



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1614675 - AP (2016/0188784-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARTUR DA COSTA DIAS
ADVOGADO : LUIZ PABLO NERY VIDEIRA E OUTRO(S) - AP002597
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. GARANTIA PRESTADA PELO MARIDO SEM A DEVIDA OUTORGA CONJUGAL. ANULAÇÃO PLEITEADA PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE PREJUDICADO. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. ART. 1.649 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 252 DO CC/1916).

1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que é de dois anos o prazo - que deve ser contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade do ato praticado sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649; CC/1916, art. 252).

2. Na hipótese, considerando que a cônjuge virago faleceu em 10.06.2001 e que o seu único herdeiro já era à época maior de idade, tendo-se em conta, ainda, que termo *a quo* do prazo decadencial se deu a partir do falecimento, houve a decadência do direito, já que a ação só veio a ser distribuída em 14.03.2014.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.675 - AP (2016/0188784-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ARTUR DA COSTA DIAS
ADVOGADO : LUIZ PABLO NERY VIDEIRA E OUTRO(S) - AP002597
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ARTUR DA COSTA DIAS contra decisão de fls. 241-244, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO À CÉDULA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. GARANTIA PRESTADA PELO MARIDO SEM A DEVIDA OUTORGA CONJUGAL. ANULAÇÃO PLEITEADA PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE PREJUDICADO. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. ART. 1.649 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 252 DO CC/1916).

1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que é de dois anos o prazo - que deve ser contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade do ato praticado sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649 e CC/1916, art. 252).

2. Na hipótese, considerando que a Sra. Luiza de Oliveira Costa Dias faleceu em 10.06.2001 e que o seu único herdeiro já era à época maior de idade, tendo em conta que termo a quo do prazo decadencial se deu a partir do falecimento da cônjuge virago, como a ação só veio a ser distribuída em 14.03.2014, o direito há muito caducou.

3. Recurso especial não provido.

Aponta que "trata-se de ação anulatória do último termo de re-ratificação de cédula pignoratícia e hipotecária, cuja garantia, onde houve ausência de outorga uxória".

Afirma que "o caso é de nulidade absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, conforme entendimento dessa própria corte".

Destaca que, na hipótese, "conforme consta em todo esboço todo o contrato havia a outorga uxória, sendo ausente somente no ultimo aditivo".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.675 - AP (2016/0188784-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ARTUR DA COSTA DIAS
ADVOGADO : LUIZ PABLO NERY VIDEIRA E OUTRO(S) - AP002597
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. GARANTIA PRESTADA PELO MARIDO SEM A DEVIDA OUTORGA CONJUGAL. ANULAÇÃO PLEITEADA PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE PREJUDICADO. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. ART. 1.649 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 252 DO CC/1916).

1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que é de dois anos o prazo - que deve ser contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade do ato praticado sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649; CC/1916, art. 252).

2. Na hipótese, considerando que a cônjuge virago faleceu em 10.06.2001 e que o seu único herdeiro já era à época maior de idade, tendo-se em conta, ainda, que termo *a quo* do prazo decadencial se deu a partir do falecimento, houve a decadência do direito, já que a ação só veio a ser distribuída em 14.03.2014.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como dito, o Tribunal de origem assentou que:

A controvérsia gira em torno do prazo prescricional para o manejo da Ação Anulatória de Termo Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Pignoratícia e Hipotecária contra o Banco da Amazônia S/A.

O apelante sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso concreto não é de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002, como entendeu a magistrada singular, mas o de 20 (vinte) anos previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, cujo marco inicial para a contagem do prazo seria dia 08/01/2014, momento em que o recorrente foi nomeado procurador de seu pai, bem como tomou ciência da realização de termo aditivo sem a outorga uxória.

A matéria não demanda maiores delongas, pois esta Corte já se pronunciou acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão que versa sobre relações de direito material entre particular e instituições bancárias, referente a débitos relativos a contratos bancários, firmando entendimento no sentido de que se tratando de pleito fundado em negócios jurídicos com obrigações vencidas sob a égide do Código Civil de 1916, se à data de entrada em vigor do novo Codex ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional naquele previsto, segundo inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002, a prescrição passa a ser regida pelo prazo estabelecido no novo estatuto, cuja contagem se inicia na data de vigência do novo texto legal.

Com efeito, diante da inexistência de previsão de prazo prescricional específico para a referida pretensão do autor/apelante em Anular Termo Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Pignoratícia e Hipotecária contra Banco, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, qual seja em 10 (dez) anos.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte, senão vejamos:

[...]

Destarte, a legislação civilista atual é bem clara em seu art. 2.028, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Ao analisar o caso vertente e combinando o art. 177 do CC/16 com o art. 2.028, do CC/02, verifico que até a entrada em vigor do novo Código Civil, não se passaram mais 10 anos, isto é, metade dos vinte anos das ações pessoais do antigo Código Civil, Sendo assim, passará a ser aplicada a lei nova, ou seja, o prazo de 10 anos (art. 205 do CC/02), implicando na prescrição da presente ação.

In casu, o contrato foi celebrado ainda na vigência do Código Civil de 1916, o qual também trazia previsão sobre a autorização da mulher para certos atos, inclusive sobre hipoteca de bens imóveis, conforme previa o art. 235 do CC/16, sendo que, foi reconhecida a nulidade no termo aditivo conforme pedido autoral do apelante, contudo, considerando que a Sra.

Luiza de oliveira Costa Dias faleceu em 10/06/2001 e o único herdeiro, ora apelante, já era à época maior de idade, considerou a magistrada singular o termo inicial da prescrição a data do falecimento da mãe do apelante.

Todavia, conforme já explanado ao norte, fundamentado na Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial em 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 21.5.2007)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1212305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, ale 09/05/2019.

No mesmo sentido, configura-se:

[...]

Desse modo, no caso concreto em que o prazo de prescrição foi reduzido para 10 anos (art. 205 c/c art. 2028 do Código Civil de 2002), o início do cômputo do prazo prescricional somente passou a correr a partir de 11/01/2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, portanto, poderia a autora ajuizar a demanda até 11 de janeiro de 2013, e como a mesma ajuizou a demanda apenas em 14/03/2014, se afigura, portanto, a existência de prescrição no caso em tela.

Ante o exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é de dois anos o prazo - que deve ser contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade do ato praticado sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649; CC/1916, art. 252)

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DA VÊNIA CONJUGAL. NULIDADE DA GARANTIA. IMÓVEL PARTICULAR DO FIADOR. PENHORA DECORRENTE DO CONTRATO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a outorga uxória em contrato de fiança cujo bem constricto é de propriedade exclusiva do fiador que era casado sob o regime de comunhão parcial dos bens.

2. Entre as categorias dos meios de tutela de crédito, a fiança é classificada como uma medida de reforço e constitui garantia pessoal, a qual, diferentemente da garantia real, não se vincula a determinado bem, mas sim a um terceiro à relação jurídica - o fiador -, que se obriga a honrar a obrigação em caso de inadimplência, respondendo com todo o seu patrimônio, sem se prender a um bem singular.

3. Em relação ao plano da validade do contrato de fiança, o art. 1.647, III, do CC determina que nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do

outro, prestar fiança, salvo se o casamento se deu no regime da separação convencional de bens, sendo que a falta de autorização tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal, nos termos do art. 1.649 do CC.

4. O fato de existir bens de propriedade exclusiva do garante em nada influencia a validade do contrato de fiança, porquanto a ausência de legitimação se verifica no momento da assinatura do contrato. Portanto, se o contrato de fiança é inválido, torna-se ilegal a penhora de imóvel em razão da garantia dada pelo fiador sem a anuência conjugal, ainda que o bem seja de propriedade exclusiva do fiador.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1338337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA PELA ESPOSA SEM A DEVIDA OUTORGA CONJUGAL. ANULAÇÃO PLEITEADA PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE PREJUDICADO. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. ART. 1.649 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 252 DO CC/1916).

1. O legislador, projetando as graves consequências patrimoniais do cônjuge prejudicado, fixou o prazo de 2 anos - que será contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade da fiança firmada sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649).

2. A outorga possui significativa relevância para a validade do ato negocial, se realizado com pessoa casada. Até porque o intuito do legislador não é só a tutela patrimonial do casal, mas também busca preservar a convivência entre os cônjuges. Por isso, estende o prazo para 2 anos após o encerramento do vínculo matrimonial, pois se assim não fosse, poderia ocasionar um abalo na affectio maritalis.

3. A codificação civil expressamente prevê que o ajuizamento da ação de anulabilidade da fiança prestada sem a outorga conjugal será deflagrado apenas, e tão somente, pelo outro cônjuge, ou, com o seu falecimento, pelos herdeiros - como legitimado sucessivo.

4. Entende-se, portanto, que o prazo decadencial de 2 anos, estipulado inicialmente para o consorte prejudicado, reflete-se também nos herdeiros que, no lugar daquele, buscará a anulabilidade de um ato negocial defectível.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1273639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 18/04/2016)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 178, PAR. 7., VII E 252, CC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- AS NORMAS DOS ARTS. 178, PAR. 7. VII, E 252 DO CODIGO CIVIL, QUE ESTABELECEM PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL PARA QUE O MARIDO PROMOVA A ANULAÇÃO DOS AUTOS PRATICADOS PELA MULHER SEM O SEU CONSENTIMENTO OU SEM O SUPRIMENTO DO JUIZ, DIZEM RESPEITO TÃO-SOMENTE AOS ATOS PERPETRADOS DURANTE A VIGENCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL, NÃO AQUELES LEVADOS A EFEITO APOS A RESPECTIVA DISSOLUÇÃO.

(REsp 35.322/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/1995, DJ 12/06/1995, p. 17628)

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, considerando que a Sra. Luiza de Oliveira Costa Dias faleceu em 10.06.2001 e que o seu único herdeiro já era à época maior de idade, tendo-se em conta, ainda, que termo *a quo* do prazo decadencial se deu a partir do falecimento da cônjuge virago, houve a decadência do direito, já que a ação só veio a ser distribuída em 14.03.2014.

Incidência da Súm 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.614.675 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0188784-3

Número de Origem:

00130678320148030001 130678320148030001

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR DA COSTA DIAS

ADVOGADO : LUIZ PABLO NERY VIDEIRA E OUTRO(S) - AP002597

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTUR DA COSTA DIAS

ADVOGADO : LUIZ PABLO NERY VIDEIRA E OUTRO(S) - AP002597

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021